



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº.: E-12/003.344/2014
Data de Autuação: 20/05/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Plano Plurianual de Investimentos
Sessão Regulatória: 28 de janeiro de 2014

RELATÓRIO

Trata-se de analisar os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 2264/2014¹, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 08 de dezembro de 2014, que objeto de análise pelo Conselho Diretor da AGENERSA na Sessão Regulatória do dia 27 de novembro de 2014.

O processo em questão foi instaurado em virtude de uma recomendação da Procuradoria Geral do Estado realizada nos autos do Processo da 3ª revisão Quinquenal do Contrato de Concessão da CEG, qual seja, processo regulatório nº E-12/020.522/2012, tendo sido acatada² pelo Ilmo. Conselheiro-Relator daqueles autos, onde restou decidido que a Câmara Técnica de Energia e a Câmara de Política

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2264/2014 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG - PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.344/2014, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, pelo não cumprimento nos moldes e prazo estipulado no caput do art. 13 da Deliberação AGENERSA nº. 1.796/2013, e, consequente, violação à Cláusula Quarta, §1º, item 11 do Contrato de Concessão, conforme fundamentação constante do voto.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em virtude dos investimentos não realizados pela CEG no ano de 2013 (R\$156.944,169 – cento e cinquenta e seis milhões novecentos e quarenta e quatro mil cento e sessenta e nove reais).

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Art. 19, incisos IV e VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, pelo não cumprimento do prazo estipulado no Art. 13, inciso II da Deliberação AGENERSA nº. 1.796/2013, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 2.035/2014 (encaminhamento do PPA, atualizado, da CEG até 31/10/14).

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPEF e a CAENE, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária CEG, apresente a esta Agência o Plano Plurianual de Investimentos atualizado referente ao período 2015/2017, nos termos do art. 13, II, da Deliberação AGENERSA nº. 1.796/2013, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Determinar que a CAENE e a CAPEF acompanhem o cumprimento do artigo anterior.

Art. 7º - Determinar que a Concessionária CEG execute, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, os investimentos não realizados em 2013.

Art. 8º - Determinar que a CAENE e a CAPEF acompanhem o cumprimento do artigo anterior.

Art. 9º - Determinar que a CAPEF cumpra o disposto no Art. 13, inciso III da Deliberação AGENERSA nº. 1.796/2013, conforme fundamentação constante do voto.

Art. 10º - Determinar que a SECEX dê ciência ao Poder Concedente desta Deliberação.

Art. 11º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

José Bismarck V. de Souza - Conselheiro-Presidente, Silvio Carlos Santos Ferreira - Conselheiro-Relator, Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro, Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro, Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro

² Fls. 09 - "(...) Acato a recomendação da Procuradoria Geral do Estado e sugiro que o acompanhamento do efetivo início e conclusão desses investimentos seja feito pela CAENE - Câmara Técnica de Energia e pela CAPEF - Câmara de Política Econômica e Tarifária, ambas desta AGENERSA, através de processos específicos abertos anualmente, com a apresentação de relatório semestrais, objetivando o atendimento aos princípios de publicidade e transparência (...)" - trecho retirado das Fls. 54 do Processo administrativo E-12/020.522/2012.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Econômica desta AGENERSA deverão realizar o acompanhamento dos investimentos propostos para o Quinquênio de 2013 a 2017.

Às fls. 190/192, consta os Embargos protocolizado nesta Agência em 16/12/15, por meio do qual a Concessionária, preliminarmente, sustenta o cabimento dos presentes, com fundamento no art. 61 do Regulamento da AGENERSA, ressaltando sobre a possibilidade da parte opor embargos quando as decisões do Conselho Diretor apresentarem inexistências materiais, contradições, omissões e/ou obscuridades; e que, na Deliberação em discussão, *"há presença de omissão que compromete a perfeita execução do ato emanado"* bem como sua tempestividade, com fulcro no art. 78 do Regulamento Interno desta AGENERSA, o qual prevê prazo de 5 (cinco) dias para sua oposição e alega que: *"(...) o prazo findaria em 13/12/2014 (sábado), passando para o primeiro dia útil subsequente, dia 15/12/2014 (segunda-feira), razão pela qual o presente Recurso preencher o requisito da tempestividade devendo o mesmo ser conhecido por esse responsável Conselho Diretor."*

No mérito, argui a inexistência de omissão no que se refere à ausência, nos arts. 1º, 2º, 3º da Deliberação AGENERSA nº. 2264/2014, das datas das infrações ali tipificadas.

Afirma a Concessionária que: *"(...) da simples leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que a AGENERSA deixou de apontar, de forma veemente, as datas de infração que devem ser consideradas, o que é imprescindível para a fiel e perfeita execução do ato emanado"* e acrescenta que *"(...) tal omissão poderá trazer discussões futuras acerca dos corretos valores das penalidades aplicadas, sendo questão de segurança jurídica a expressa definição das datas a serem consideradas para fins do período de faturamento a ser considerado para cálculo de cada multa. Desta forma, diante das omissões apontadas, cabe o acolhimento dos presentes Embargos para que sejam as mesmas sanadas, na forma da fundamentação acima."*

E conclui: *"Em vista do exposto, requer a embargante o acolhimento das preliminares suscitadas, com o conhecimento dos presentes embargos. No mérito, requer a embargante a esse respeitável Conselho Diretor o acolhimento dos presentes Embargos, no que tange à supressão da omissão apontada e ao saneamento desta, o que se constitui medida de extremo bom senso e justiça."*

Encaminhado os autos à Procuradoria, o jurídico da AGENERSA ressalta³ que: *"(...) segundo o art. 496 do Código de Processo Civil os Embargos de Declaração constituem um recurso cabível quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, sendo igualmente cabíveis*

³ Fls. 204/206.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.344/2014
Data:	20/05/2014 Fls. 216
Rubrica:	10443827779

quando houver omissão, ou seja, quando o magistrado deixar de examinar ponto sobre o qual deveria ter apreciado. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, uma vez que a lei traz os casos específicos de seu cabimento, sendo admissível, portanto, quando houver obscuridade, contradição ou omissão. E acrescenta que conforme a doutrina, considera-se: "(...) omissa a decisão que não se manifestar a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes trazidos pelas partes; c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo juiz, independente de provocação pelas partes (...)". E assevera que: "(...) a decisão é obscura quando for ininteligível, ou seja, quando for mal-redigida (...) a clareza é um dos requisitos da decisão judicial. Logo, quando falta esse requisito cabem embargos de declaração para buscar esclarecimentos. Por sua vez, a decisão é contraditória quando traz dados inconciliáveis, como por exemplo a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. Registra-se, ainda, que além da omissão, obscuridade e contradição, os embargos vêm sendo admitidos para a correção de erros materiais, pois em consonância com o art. 463 do CPC permite-se correção de erros ou inexatidões materiais de ofício ou a requerimento das partes (...)".

Entende a Procuradoria que, no caso em espeque: "(...) não verifica presente a omissão na deliberação embargada, eis que foram devidamente apreciados os argumentos/documentos dos autos, bem como as considerações da delegatária (...)". Ressalta, ainda, que "(...) a deliberação embargada não é ininteligível, ou seja, não é incompreensível, tampouco apresenta omissão, o que justificaria, na presença destes vícios, o acolhimento dos embargos."

E conclui: "Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do Recurso porque tempestivo e no mérito pela negativa de provimento, ante a ausência de vícios."

Por meio do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº. 07/15 de 09/01/15, à fl. 207, foi dada a Concessionária CEG a oportunidade de apresentar suas razões finais até o dia 16/01/15.

Consta, às fls. 210 /211, consta a carta DIJUR-E-082/15, por meio da qual a Concessionária CEG reitera os argumentos expostos nos Embargados apresentados.

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.344/2014
Data:	20/05/2014
Folha:	217
Assinatura:	1244382779

Processo nº.: E-12/003.344/2014
Data de Autuação: 20/05/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Plano Plurianual de Investimentos
Sessão Regulatória: 28 de Janeiro de 2015

VOTO

Trata-se de apreciar Embargos opostos em face da Deliberação AGENERSA nº. 2264/2014¹, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 08 de dezembro de 2014, que foi objeto de análise deste Conselho Diretor na Sessão Regulatória do dia 27 de novembro de 2014.

Para melhor elucidação dos fatos, vale consignar que, os presentes autos, foram instaurados em virtude de uma recomendação da Procuradoria Geral do Estado realizada nos autos do Processo da 3ª revisão Quinquenal do Contrato de Concessão da CEG, qual seja, processo regulatório nº E-12/020.522/2012, tendo sido acatada² pelo Ilmo. Conselheiro-Relator daqueles autos, onde restou

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2264/2014 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG - PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.344/2014, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, pelo não cumprimento nos moldes e prazo estipulado no caput do art. 13 da Deliberação AGENERSA nº. 1.796/2013, e, consequente, violação à Cláusula Quarta, §1º, item 11 do Contrato de Concessão, conforme fundamentação constante do voto.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em virtude dos investimentos não realizados pela CEG no ano de 2013 (R\$156.944.169 - cento e cinquenta e seis milhões novecentos e quarenta e quatro mil cento e sessenta e nove reais).

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Art. 19, incisos IV e VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, pelo não cumprimento do prazo estipulado no Art. 13, inciso II da Deliberação AGENERSA nº. 1.796/2013, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 2.035/2014 (encaminhamento do PPA, atualizado, da CEG até 31/10/14).

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária CEG, apresente a esta Agência o Plano Plurianual de Investimentos atualizado referente ao período 2015/2017, nos termos do art. 13, II, da Deliberação AGENERSA nº. 1.796/2013, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Determinar que a CAENE e a CAPET acompanhem o cumprimento do artigo anterior.

Art. 7º - Determinar que a Concessionária CEG execute, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, os investimentos não realizados em 2013.

Art. 8º - Determinar que a CAENE e a CAPET acompanhem o cumprimento do artigo anterior.

Art. 9º - Determinar que a CAPET cumpra o disposto no Art. 13, inciso III da Deliberação AGENERSA nº. 1.796/2013, conforme fundamentação constante do voto.

Art. 10º - Determinar que a SECEX dê ciência ao Poder Concedente desta Deliberação.

Art. 11º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

José Bismarck V. de Souza - Conselheiro-Presidente, Silvio Carlos Santos Ferreira - Conselheiro-Relator, Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro, Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro, Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro

² Fls. 09 - "(...) Acato a recomendação da Procuradoria Geral do Estado e sugiro que o acompanhamento do efetivo início e conclusão desses investimentos seja feito pela CAENE - Câmara Técnica de Energia e pela CAPET - Câmara de Política Econômica e Tarifária, ambas desta AGENERSA, através de processos específicos abertos anualmente, com a apresentação de relatório semestrais, objetivando o atendimento aos princípios de publicidade e transparência (...)" - trecho retirado das Fls. 54 do Processo administrativo E-12/020.522/2012.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003.344/2014
Data 20/05/2014 às 09h
Rubrica 3044322779

decidido que a Câmara Técnica de Energia e a Câmara de Política Econômica desta AGENERSA deverão realizar o acompanhamento dos investimentos propostos para o Quinquênio de 2013 a 2017.

Em 16/12/2014 a Concessionária CEG protocolizou nesta AGENERSA Embargos contra a Deliberação em referência, onde, preliminarmente, sustenta seu cabimento, com fundamento no art. 61 do Regulamento da AGENERSA, alegando existir, na Deliberação em discussão, *"presença de omissão que compromete a perfeita execução do ato emanado"*; bem como sua tempestividade, com fulcro no art. 78 do Regulamento Interno desta AGENERSA, o qual prevê prazo de 5 (cinco) dias para sua oposição.

No mérito, a CEG argui existência de omissão no que se refere à ausência, nos arts. 1º, 2º, 3º da Deliberação AGENERSA nº. 2264/2014, das datas das infrações ali tipificadas.

Afirma a Concessionária que: *"(...) da simples leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que a AGENERSA deixou de apontar, de forma veemente, as datas de infração que devem ser consideradas, o que é imprescindível para a fiel e perfeita execução do ato emanado"* e acrescenta que *"(...) tal omissão poderá trazer discussões futuras acerca dos corretos valores das penalidades aplicadas, sendo questão de segurança jurídica a expressa definição das datas a serem consideradas para fins do período de faturamento a ser considerado para cálculo de cada multa. Desta forma, diante das omissões apontadas, cabe o acolhimento dos presentes Embargos para que sejam as mesmas sanadas, na forma da fundamentação acima."* Conclui requerendo *"(...) o acolhimento dos presentes embargos, no que tange à supressão da omissão apontada e ao saneamento desta, o que se constitui medida de extremo bom senso e justiça."*

Ao se manifestar³, a Procuradoria desta AGENERSA, afirma que: *"(...) não verifica presente a omissão na deliberação embargada, eis que foram devidamente apreciados os argumentos/documentos dos autos, bem como as considerações da delegatária (...)"*. Ressaltando, ainda, que *"(...) a deliberação embargada não é ininteligível, ou seja, não é incompreensível, tampouco apresenta omissão, o que justificaria, na presença destes vícios, o acolhimento dos embargos."* E em sua conclusão, opina: *"(...) pelo conhecimento do Recurso porque tempestivo e no mérito pela negativa de provimento, ante a ausência de vícios."*

³ Fls. 204/206.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.344/2014
Data:	20/05/2014 às 21h
Rubrica:	1044382779

Em sede de razões finais⁴, a Concessionária reitera os argumentos suscitados nos Embargos apresentados.

Em que pese a irresignação da embargante, sua pretensão de acolhimento dos presentes, quanto à supressão de omissão na Deliberação em tela, sob o argumento de que os artigos 1º, 2º e 3º não apresentam as datas das infrações tipificadas, não merece prosperar.

Isso porque, após minuciosa análise dos autos, no decorrer de todo o processo, foram devidamente apreciados a íntegra dos argumentos e documentos por ela apresentados, bem como todas as considerações apontadas por ela. Além disso, consta, nitidamente e de maneira amplamente compreensível, o momento em que será contado o valor referente às cobranças de multas impostas na Deliberação em espanque, qual seja, do seu faturamento *"nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração"*.

Ora, a data da infração é muito clara, o que torna impossível assimilar a razão pela qual a Concessionária fomenta existir omissão ou obscuridade no que tange à data da ocorrência do fato, uma vez que a Deliberação embargada apresenta com exatidão a base de cálculo referente à penalidade pecuniária, e, está em perfeita sintonia com o Instrumento Concessivo, o qual prescreve que a *"penalidade de multa será aplicada (...) não podendo exceder a 0,1% (um décimo por cento) do montante do faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração."*

Ademais, através da própria fundamentação constante do voto (fls. 149/155) é possível extrair as datas em que ocorreram as infrações, o que torna completamente inconsistente a alegação de omissão apontada pela Concessionária.

A despeito disso, somente por amor ao debate, nunca é tarde rememorar à Concessionária CEG o instante em que, de fato, as infrações aconteceram, vejamos:

- Quanto ao descumprimento do caput do art. 13 da Deliberação AGENERSA nº 2.035/2014 (referente ao art. 1º da Deliberação embargada), a data da infração, obviamente, se dá em 06/06/2014⁵, vez que a questão somente foi finalizada em 05/05/2014 - dia em que foi publicada no D.O RJ a decisão do recurso interposto pela CEG; tendo, ainda, a Concessionária, o prazo de 30 dias para apresentação do Plano Plurianual de Investimentos do Quinquênio 2013-2017.

⁴ Fls. 210 e 211.

⁵ 1º parágrafo da fl. 153

ly



- Quanto aos investimentos não realizados pela CEG no ano de 2013 (**referente ao art. 2º da Deliberação embargada**), a data da infração, logicamente, se dá no último dia do ano em que deveriam ter sido realizados os investimentos previstos para o ano em referência, ou seja, **31/12/2013**.

- Quanto ao descumprimento do inciso II do art. 13 da Deliberação AGENERSA nº 2.035/2014 do dia 28/04/2014 (**referente ao art. 3º da Deliberação embargada**), consta, expressamente, neste inciso, o prazo estipulado para a CEG enviar, anualmente, o PPA atualizado para os anos faltantes do Quinquênio em curso, qual seja: 31 de outubro, o que evidencia, por si só, nitidamente, que a data da ocorrência da infração se deu em **31/10/2014**.

Assim, verifica-se notório que a Deliberação embargada não é ininteligível ou incompreensível nem tampouco omissa, o que comprova a irrefutável inexistência de vícios no caso em comento, não sendo possível, portanto, o acolhimento dos presentes embargos interpostos pela Concessionária CEG.

Isto posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG, porque tempestivos, e rejeitá-los no mérito, pela inexistência de omissões e obscuridades, mantendo na íntegra o texto da Deliberação AGENERSA nº. 2264/2014 de 27 de novembro de 2014.

É o voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2361, DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG - PLANO PLURIANUAL
DE INVESTIMENTOS**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.344/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

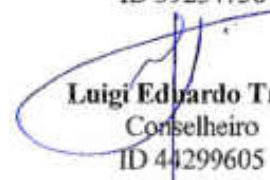
Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG, porque tempestivos, e rejeitá-los no mérito, pela inexistência de omissões e obscuridades, mantendo na íntegra o texto da Deliberação AGENERSA nº. 2264/2014 de 27 de novembro de 2014.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

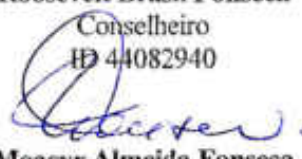
Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2015.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Edgardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076